

# Jornal Oficial

## da União Europeia

ISSN 1725-2601

L 190

46.º ano

30 de Julho de 2003

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

Índice	I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
		Regulamento (CE) n.º 1346/2003 da Comissão, de 29 de Julho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
*	Regulamento (CE) n.º 1347/2003 da Comissão, de 29 de Julho de 2003, que inicia um inquérito sobre a alegada evasão das medidas anti-dumping instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1796/1999 sobre as importações de cabos de aço originários da Ucrânia expedidos da Moldávia, quer sejam ou não declarados originários da Moldávia, e que torna obrigatório o registo destas importações .....	3	
*	Directiva 2003/75/CE da Comissão, de 29 de Julho de 2003, que altera o anexo I da Directiva 98/18/CE do Conselho relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros <sup>(1)</sup> .....	6	
	II	<i>Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
		<b>Comissão</b>	
		2003/560/CE:	
*	Decisão da Comissão, de 22 de Julho de 2003, que revoga a isenção do pagamento do direito anti-dumping tornado extensivo a certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China que foi concedida a certas partes ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão [notificada com o número C(2003) 1961] .....	10	
		2003/561/CE:	
*	Recomendação da Comissão, de 23 de Julho de 2003, referente às notificações, prazos e consultas previstos no artigo 7.º da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2003) 2647] .....	13	
		<i>Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia</i>	
*	Decisão 2003/562/PESC do Conselho, de 29 de Julho de 2003, que nomeia o chefe de missão da Missão de Vigilância da União Europeia (EUMM) e revoga a Decisão 2002/922/PESC .....	19	
*	Decisão 2003/563/PESC do Conselho, de 29 de Julho de 2003, relativa à prorrogação da operação militar da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia .....	20	

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1346/2003 DA COMISSÃO**

**de 29 de Julho de 2003**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 2003.

*Pela Comissão*  
J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Diretor-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 29 de Julho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

Código NC	Código países terceiros (l)	Valor forfetário de importação (EUR/100 kg)
0702 00 00	060	56,0
	999	56,0
0707 00 05	052	103,8
	999	103,8
0709 90 70	052	74,2
	999	74,2
0805 50 10	382	53,6
	388	65,3
	524	55,5
	528	54,1
	999	57,1
0806 10 10	052	119,2
	220	167,2
	400	192,1
	600	184,6
	624	137,6
	999	160,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	79,8
	400	91,0
	508	80,3
	512	65,2
	528	69,2
	720	69,1
	800	184,8
	804	93,6
	999	91,6
0808 20 50	052	75,0
	388	109,0
	512	54,2
	528	63,6
	999	75,5
0809 10 00	052	151,6
	064	127,1
	066	109,1
	068	72,1
	999	115,0
0809 20 95	052	309,9
	400	241,0
	404	249,1
	999	266,7
0809 30 10, 0809 30 90	052	136,7
	064	92,6
	094	123,1
	999	117,5
0809 40 05	064	83,4
	068	81,4
	094	70,3
	999	78,4

(l) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

## REGULAMENTO (CE) N.º 1347/2003 DA COMISSION

de 29 de Julho de 2003

**que inicia um inquérito sobre a alegada evasão das medidas anti-dumping instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1796/1999 sobre as importações de cabos de aço originários da Ucrânia expedidos da Moldávia, quer sejam ou não declarados originários da Moldávia, e que torna obrigatório o registo destas importações**

A COMISSION DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

(5) Estes códigos NC são indicados a título meramente informativo.

Tendo em conta o Tratado que institui a União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de dumping de países não membros da Comunidade Europeia<sup>(1)</sup>, (a seguir designado «o regulamento de base») com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º e os n.os 3 e 5 do seu artigo 14.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

### A. PEDIDO

- (1) A Comissão recebeu um pedido, apresentado ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do regulamento de base, para proceder a um inquérito quanto a uma alegada evasão das medidas anti-dumping instituídas sobre as importações de cabos de aço originários da Ucrânia.
- (2) O pedido foi apresentado em 16 de Junho de 2003 pelo Comité de Ligação das Indústrias de Cabos Metálicos da União Europeia (Liaison Committee of European Union Wire Rope Industries — EWRIS), em nome dos produtores comunitários que representam uma parte importante, ou seja, mais de 50 %, da produção comunitária de cabos de aço.

### B. PRODUTO

- (3) O produto objecto da alegada evasão são os cabos de aço originários da Ucrânia (o produto em causa), normalmente declarados com os códigos NC ex 7312 10 82, ex 7312 10 84, ex 7312 10 86, ex 7312 10 88 e ex 7312 10 99.
- (4) São objecto do inquérito os cabos de aço exportados via Moldávia (o produto objecto do inquérito), que são normalmente declarados com os mesmos códigos que o produto em causa.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 305 de 7.11.2002, p. 1.

### C. MEDIDAS EM VIGOR

(6) As medidas actualmente em vigor e alegadamente objecto de evasão são os direitos anti-dumping instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 1796/1999 do Conselho<sup>(3)</sup>.

### D. JUSTIFICAÇÃO

(7) O pedido contém elementos de prova *prima facie* suficientes de que as medidas anti-dumping em vigor sobre as importações de cabos de aço originários da Ucrânia estão a ser objecto de evasão através da expedição desse produto via Moldávia.

(8) Foram apresentados os seguintes elementos de prova:

O pedido revela que, após a instituição das medidas em relação ao produto em causa, ocorreram alterações significativas dos fluxos comerciais normais das exportações da Ucrânia e da Moldávia para a Comunidade para as quais não é possível encontrar uma justificação válida a não ser a instituição do direito. Esta alteração dos fluxos comerciais normais parece resultar da expedição dos cabos de aço originários da Ucrânia via Moldávia.

(9) Além disso, o pedido contém elementos de prova de que os efeitos correctores dos direitos anti-dumping aplicáveis ao produto em causa estão a ser neutralizados em termos das quantidades e dos preços. As importações, em volumes significativos, dos cabos de aço provenientes da Moldávia parecem substituir as anteriores importações do produto em causa. Ademais, há elementos de prova suficientes de que estas importações, em maior volume, são efectuadas a preços muito inferiores ao preço não prejudicial estabelecido no inquérito que conduziu às medidas existentes.

(10) Por último, o pedido contém elementos de prova de que os preços dos cabos de aço estão a ser objecto de dumping em relação ao valor normal previamente estabelecido para o produto em causa.

<sup>(3)</sup> JO L 217 de 17.8.1999, p. 1.

#### E. PROCESSO

- (11) À luz do que precede, a Comissão concluiu que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um inquérito, em conformidade com o disposto no artigo 13.º do regulamento de base, e para sujeitar a registo as importações de cabos de aço expedidas via Moldávia, quer sejam ou não declaradas originárias da Moldávia, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 14.º do referido regulamento.

a) Questionários

- (12) A fim de obter as informações que considera necessárias para a realização do inquérito, a Comissão enviará questionários aos produtores-exportadores na Ucrânia e aos importadores na Comunidade conhecidos da Comissão ou que participaram no inquérito que conduziu à adopção das medidas actualmente em vigor, bem como às autoridades da Ucrânia e da Moldávia. Se for necessário, poderão também ser obtidas informações junto da indústria comunitária.
- (13) Em qualquer caso, todas as partes interessadas devem contactar a Comissão no mais curto prazo, mas o mais tardar até ao termo do prazo fixado no artigo 3.º para saberem se são referidas no pedido e, se for caso disso, para solicitarem um inquérito dentro do prazo fixado no n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento, dado que o prazo fixado no n.º 2 do mesmo artigo 3.º é aplicável a todas as partes interessadas.
- (14) As autoridades da Ucrânia e da Moldávia serão notificadas do início do inquérito e receberão uma cópia do pedido.

b) Recolha de informações e concessão de audições

- (15) Convidam-se todas as partes interessadas a apresentarem observações por escrito e a apresentarem elementos de prova de apoio. Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas que apresentem um pedido por escrito e demonstrem que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição.

c) Dispensa de registo ou isenção da aplicação de medidas

- (16) Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 13.º do regulamento de base, as importações do produto objecto de inquérito podem não ser sujeitas a registo nem objecto de medidas sempre que a importação não constitui evasão.
- (17) A alegada evasão ocorre fora da Comunidade. O artigo 13.º do regulamento de base tem por objectivo pôr termo a práticas de evasão sem afectar os operadores que possam provar que não estão envolvidos nessas práticas, mas não contém uma disposição específica que determine o tratamento a conceder aos exportadores que provadamente não estejam envolvidos nessas práticas. Afigura-se, por conseguinte, necessário, dar a esses

exportadores a possibilidade de solicitar a dispensa do registo das importações dos seus produtos ou a isenção da aplicação das medidas aplicáveis às mesmas. Para o efeito, para se determinar que não participam na evasão aos direitos *anti-dumping*, na acepção do n.º 1 do artigo 13.º do regulamento de base, os exportadores devem requerer essa mesma dispensa ou isenção e responder ao questionário dentro do prazo fixado. Os importadores podem beneficiar da dispensa de registo ou da não aplicação das medidas se as respectivas importações provierem de exportadores a quem tenha sido concedida tal dispensa ou isenção e em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do regulamento de base.

#### F. REGISTO

- (18) Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, as importações do produto objecto de inquérito devem ser sujeitas a registo, de forma a assegurar que, caso o inquérito tenha como resultado uma determinação de evasão, possa ser cobrado um montante apropriado do direito aduaneiro aplicável retroactivamente a partir da data de registo dessas importações expedidas da Moldávia.

#### G. PRAZOS

- (19) No interesse de uma administração só devem ser fixados prazos para que:
- as partes interessadas possam dar-se a conhecer à Comissão, apresentar observações por escrito e devolver as respostas ao questionário ou facultar outras informações a ter em conta durante o inquérito,
  - as partes interessadas possam solicitar por escrito uma audição à Comissão.

- (20) Importa salientar que o exercício dos principais direitos processuais estabelecidos no regulamento de base depende do facto de as partes se terem dado a conhecer dentro dos prazos referidos no artigo 3.º do presente regulamento.

#### H. NÃO COLABORAÇÃO

- (21) Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido no presente regulamento ou impeça de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, afirmativas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base. Sempre que se verifique que qualquer parte interessada forneceu informações falsas ou susceptíveis de induzir em erro, tais informações não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis. O artigo 18.º determina que o resultado poderá ser menos favorável para essa parte do que se tivesse efectivamente colaborado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, é iniciado um inquérito para determinar se as importações para a Comunidade de cabos de aço expedidos da Moldávia, quer sejam ou não declarados originários da Moldávia, normalmente declarados com os códigos NC ex 7312 10 82, ex 7312 10 84, ex 7312 10 86, ex 7312 10 88 e ex 7312 10 99, constituem uma evasão às medidas instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1796/1999.

*Artigo 2.º*

As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º e do n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, para que tomem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações na Comunidade identificadas no artigo 1.º do presente regulamento.

O registo caduca nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Por regulamento, a Comissão poderá instruir as autoridades aduaneiras para cessarem o registo das importações para a Comunidade de produtos exportados por exportadores que tenham requerido uma dispensa de registo e que se tenha determinado que não participam na evasão aos direitos *anti-dumping*.

*Artigo 3.º*

1. Os questionários devem ser solicitados à Comissão no prazo de 15 dias a partir da data de publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 2003.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Pela Comissão*

Pascal LAMY

*Membro da Comissão*

**DIRECTIVA 2003/75/CE DA COMISSÃO****de 29 de Julho de 2003****que altera o anexo I da Directiva 98/18/CE do Conselho relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 98/18/CE do Conselho, de 17 de Março de 1998, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 98/18/CE do Conselho, de 17 de Março de 1998, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros, tal como alterada pela Directiva 2002/25/CE, aplica-se aos navios novos e existentes que efectuam viagens domésticas de acordo com o disposto no anexo I.
- (2) A secção 5-1 do capítulo III do anexo I da Directiva 98/18/CE previa a introdução de modificações às jangadas salva-vidas, barcos salva-vidas velozes, meios de salvamento e coletes de salvação dos navios ro-ro existentes até à data da primeira vistoria periódica posterior a 1 de Julho de 2000.
- (3) A Directiva 2002/25/CE da Comissão, de 5 Março 2002, que altera a Directiva 98/18/CE do Conselho relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros<sup>(2)</sup>, prevê a introdução de novas modificações a esses equipamentos até 1 de Janeiro de 2003.
- (4) As prescrições SOLAS correspondentes permitem modificações em navios existentes por ocasião de reparações ou alterações de grande importância ou da substituição de meios de salvação.
- (5) A Directiva 98/18/CE deverá, portanto, ser alterada, a fim de prever um prazo razoável para a aplicação destas novas prescrições específicas aos navios ro-ro existentes.
- (6) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité para a Segurança Marítima instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2099/2002<sup>(3)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

**Artigo 1.º**

O texto da secção 5-1 do capítulo III do anexo I da Directiva 98/18/CE, é substituído pelo texto que figura no anexo da presente directiva.

**Artigo 2.º**

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar seis meses após a data da sua entrada em vigor. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades de referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

**Artigo 3.º**

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

**Artigo 4.º**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 2003.

Pela Comissão  
Loyola DE PALACIO  
Vice-Presidente

<sup>(1)</sup> JO L 144 de 15.5.1998, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 98 de 15.4.2002, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 324 de 29.11.2002, p. 1.

## ANEXO

**5-1 Prescrições para os navios ro-ro de passageiros (R 26)**

## NAVIOS RO-RO DAS CLASSES B, C e D CONSTRUÍDOS ANTES DE 1 DE JANEIRO DE 2003:

- .1 Os navios ro-ro de passageiros construídos antes de 1 de Janeiro de 2003 devem satisfazer as prescrições dos pontos.6.2.,6.3.,6.4.,7.,8 e.9 o mais tardar à data da primeira vistoria periódica posterior a 1 de Janeiro de 2006.

Antes desta data, são aplicáveis aos navios ro-ro construídos antes de 1 de Janeiro de 2003 as prescrições dos pontos.2.,3.,4 e.5.

Não obstante as disposições *supra*, quando sejam substituídos meios ou dispositivos de salvação em tais navios ou estes sejam objecto de reparações, alterações ou modificações de grande importância que envolvam a substituição ou adjunção de meios ou dispositivos de salvação, estes deverão satisfazer as prescrições pertinentes dos pontos.6.,7.,8 e.9.

.2 *Jangadas salva-vidas*

- .1 As jangadas salva-vidas dos navios ro-ro de passageiros devem ser servidas por sistemas de evacuação para o mar que satisfaçam as prescrições da regra SOLAS III/48.5, na versão em vigor em 17 de Março de 1998, ou por dispositivos de lançamento que satisfaçam as prescrições da regra SOLAS III/48.6, na versão em vigor em 17 de Março de 1998, distribuídos por igual a cada bordo do navio.

A comunicação entre o posto de embarque e a plataforma deve ser assegurada.

- .2 Todas as jangadas salva-vidas dos navios ro-ro de passageiros devem dispor de meios de estiva de libertação automática que satisfaçam as prescrições da regra SOLAS III/23, na versão em vigor em 17 de Março de 1998.

- .3 Todas as jangadas salva-vidas dos navios ro-ro de passageiros devem estar equipadas com uma rampa de acesso que satisfaça as prescrições das regras SOLAS III/39.4.1 ou III/40.4.1, na versão em vigor em 17 de Março de 1998, consoante o caso.

- .4 As jangadas salva-vidas dos navios ro-ro de passageiros devem ser jangadas auto-endireitantes ou jangadas reversíveis com cobertura que sejam estáveis no alto mar e possam ser manobradas com segurança independentemente da face em que estiverem a flutuar. A administração do Estado de bandeira pode autorizar jangadas reversíveis abertas se o considerar adequado em virtude da natureza da viagem (águas abrigadas) e das condições climatéricas favoráveis da zona e período de operação e desde que tais jangadas satisfaçam inteiramente as prescrições do anexo 10 do código das Embarcações de Alta Velocidade.

Em alternativa, os navios transportarão, em complemento da sua lotação normal de jangadas salva-vidas, jangadas auto-endireitantes ou jangadas reversíveis com cobertura de capacidade total suficiente para acomodar, pelo menos, 50 % das pessoas não acomodáveis nas baleeiras salva-vidas. Esta capacidade adicional em jangadas salva-vidas será determinada com base na diferença entre o número total de pessoas a bordo e o número de pessoas acomodáveis nas baleeiras. Estas jangadas devem ser aprovadas pela administração do Estado de bandeira tendo em conta as recomendações adoptadas pela OMI na Circular 809 do MSC.

.3 *Barcos salva-vidas velozes*

- .1 Um dos barcos salva-vidas dos navios ro-ro de passageiros, pelo menos, deve ser um barco salva-vidas veloz, aprovado pela administração do Estado de bandeira tendo em conta as recomendações adoptadas pela OMI na Circular 809 do MSC.

- .2 Cada barco salva-vidas veloz deve ser servido por um dispositivo de lançamento adequado, aprovado pela administração do Estado de bandeira. Ao aprovar tais dispositivos, a administração do Estado de bandeira deve ter em conta o facto de os barcos salva-vidas velozes se destinarem a ser lançados e recuperados mesmo em condições meteorológicas muito desfavoráveis e também as recomendações adoptadas pela OMI.

- .3 Duas tripulações, pelo menos, por barco salva-vidas veloz devem receber formação e realizar exercícios regularmente, tendo em conta o prescrito na tabela A-VI/2-2 da secção A-VI/2 (Specification of the minimum standard of competence in fast rescue boats) do Código de Formação, Certificação e Serviço de Quartos dos Marítimos (Código STCW) e as recomendações adoptadas pela OMI na Resolução A.771(18), na versão em vigor. A formação e exercícios devem contemplar todos os aspectos do salvamento, a movimentação, manobra e operação destas embarcações em várias condições e a sua reposição na posição direita depois de se terem virado.

.4 Caso o arranjo ou a dimensão de um navio ro-ro de passageiros existente impeçam a instalação do barco salva-vidas veloz prescrito no ponto.3.1, este poderá ser instalado em substituição de uma baleeira salva-vidas existente aceite como barco salva-vidas ou barco para utilização em caso de emergência, desde que sejam satisfeitas todas as seguintes condições:

- .1 O barco salva-vidas veloz instalado deve ser servido por um dispositivo de lançamento que satisfaça o disposto no ponto.3.2.
- .2 A capacidade da embarcação de sobrevivência perdida em resultado da referida substituição deve ser compensada com a instalação de jangadas salva-vidas com capacidade para transportarem, pelo menos, um número de pessoas igual ao que podia transportar a baleeira substituída.
- .3 As referidas jangadas devem ser servidas pelos dispositivos de lançamento ou os sistemas de evacuação para o mar existentes.

.4 *Meios de salvamento*

- .1 Cada navio ro-ro de passageiros deve estar equipado com meios eficazes para recuperar rapidamente sobreviventes que se encontrem na água e para transferir sobreviventes de unidades de salvamento ou embarcações de sobrevivência para o navio.
- .2 O meio de transferir sobreviventes para o navio pode fazer parte de um sistema de evacuação para o mar ou de um sistema previsto para salvamento.

Estes meios devem ser aprovados pela administração do Estado de bandeira, tendo em conta as recomendações adoptadas pela OMI na Circular 810 do MSC.

- .3 Caso a manga de um MES constitua o meio de transferir sobreviventes para o convés do navio, essa manga deve estar equipada com cabos ou escadas de mão para ajudar à subida.

.5 *Coletes de salvação*

- .1 Não obstante o prescrito nas regras SOLAS III/7.2 e III/22.2, deve conservar-se, nas imediações dos postos de reunião, um número suficiente de coletes de salvação para que os passageiros não tenham de voltar aos seus camarotes para se munirem dos seus coletes.
- .2 Nos navios ro-ro de passageiros, todos os coletes de salvação devem estar equipados com um dispositivo luminoso que satisfaça as prescrições da regra SOLAS III/32.2, na versão em vigor em 17 de Março de 1998.

NAVIOS RO-RO DAS CLASSES B, C e D CONSTRUÍDOS APÓS 1 DE JANEIRO DE 2003:

.6 *Jangadas salva-vidas*

- .1 As jangadas salva-vidas dos navios ro-ro de passageiros devem ser servidas por sistemas de evacuação para o mar que satisfaçam as prescrições da secção 6.2 do Código LSA ou por dispositivos de lançamento que satisfaçam as prescrições do parágrafo 6.1.5 do Código LSA, distribuídos por igual a cada bordo do navio.

A comunicação entre o posto de embarque e a plataforma deve ser assegurada.

- .2 Todas as jangadas salva-vidas dos navios ro-ro de passageiros devem dispor de meios de estiva de libertação automática que satisfaçam as prescrições da regra SOLAS III/13.4.
- .3 Todas as jangadas salva-vidas dos navios ro-ro de passageiros devem estar equipadas com uma rampa de acesso que satisfaça as prescrições dos parágrafos 4.2.4.1 ou 4.3.4.1 do Código LSA, consoante o caso.

- .4 As jangadas salva-vidas dos navios ro-ro de passageiros devem ser jangadas auto-endireitantes ou jangadas reversíveis com cobertura que sejam estáveis no alto mar e possam ser manobradas com segurança independentemente da face em que estiverem a flutuar. A administração do Estado de bandeira pode autorizar jangadas reversíveis abertas se o considerar adequado em virtude da natureza da viagem (água abrigada) e das condições climatéricas favoráveis da zona e período de operação e desde que tais jangadas satisfaçam inteiramente as prescrições do anexo 10 do Código das Embarcações de Alta Velocidade.

Em alternativa, os navios transportarão, em complemento da sua lotação normal de jangadas salva-vidas, jangadas auto-endireitantes ou jangadas reversíveis com cobertura de capacidade total suficiente para acomodar, pelo menos, 50 % das pessoas não acomodáveis nas baleeiras salva-vidas. Esta capacidade adicional em jangadas salva-vidas será determinada com base na diferença entre o número total de pessoas a bordo e o número de pessoas acomodáveis nas baleeiras. Estas jangadas devem ser aprovadas pela administração do Estado de bandeira tendo em conta as recomendações adoptadas pela OMI na Circular 809 do MSC.

.7 *Barcos salva-vidas velozes*

- .1 Um dos barcos salva-vidas dos navios ro-ro de passageiros, pelo menos, deve ser um barco salva-vidas veloz, aprovado pela administração do Estado de bandeira tendo em conta as recomendações adoptadas pela OMI na Circular 809 do MSC.
- .2 Cada barco salva-vidas veloz deve ser servido por um dispositivo de lançamento adequado, aprovado pela Administração do Estado de bandeira. Ao aprovar tais dispositivos, a administração do Estado de bandeira deve ter em conta o facto de os barcos salva-vidas velozes se destinarem a ser lançados e recuperados mesmo em condições meteorológicas muito desfavoráveis e também as recomendações adoptadas pela OMI.
- .3 Duas tripulações, pelo menos, por barco salva-vidas veloz devem receber formação e realizar exercícios regularmente, tendo em conta o prescrito na tabela A-VI/2-2 da secção A-VI/2 (*Specification of the minimum standard of competence in fast rescue boats*) do Código de Formação, Certificação e Serviço de Quartos dos Marítimos (Código STCW) e as recomendações adoptadas pela OMI na Resolução A.771(18), na versão em vigor. A formação e exercícios devem contemplar todos os aspectos do salvamento, a movimentação, manobra e operação destas embarcações em várias condições e a sua reposição na posição direita depois de se terem virado.
- .4 Caso o arranjo ou a dimensão de um navio ro-ro de passageiros existente impeçam a instalação do barco salva-vidas veloz prescrito no ponto.3.1, este poderá ser instalado em substituição de uma baleeira salva-vidas existente aceite como barco salva-vidas ou barco para utilização em caso de emergência, desde que sejam satisfeitas todas as seguintes condições:
  - .1 O barco salva-vidas veloz instalado deve ser servido por um dispositivo de lançamento que satisfaça o disposto no ponto.3.2.
  - .2 A capacidade da embarcação de sobrevivência perdida em resultado da referida substituição deve ser compensada com a instalação de jangadas salva-vidas com capacidade para transportarem, pelo menos, um número de pessoas igual ao que podia transportar a baleeira substituída. e
  - .3 As referidas jangadas devem ser servidas pelos dispositivos de lançamento ou os sistemas de evacuação para o mar existentes.

.8 *Meios de salvamento*

- .1 Cada navio ro-ro de passageiros deve estar equipado com meios eficazes para recuperar rapidamente sobreviventes que se encontrem na água e para transferir sobreviventes de unidades de salvamento ou embarcações de sobrevivência para o navio.
- .2 O meio de transferir sobreviventes para o navio pode fazer parte de um sistema de evacuação para o mar ou de um sistema previsto para salvamento.  
Estes meios devem ser aprovados pela administração do Estado de bandeira, tendo em conta as recomendações adoptadas pela OMI na Circular 810 do MSC.
- .3 Caso a manga de um MES constitua o meio de transferir sobreviventes para o convés do navio, essa manga deve estar equipada com cabos ou escadas de mão para ajudar à subida.

.9 *Coletes de salvação*

- .1 Não obstante o prescrito nas regras SOLAS III/7.2 e III/22.2, deve conservar-se, nas imediações dos postos de reunião, um número suficiente de coletes de salvação para que os passageiros não tenham de voltar aos seus camarotes para se munirem dos seus coletes.
- .2 Nos navios ro-ro de passageiros, todos os coletes de salvação devem estar equipados com um dispositivo luminoso que satisfaça as prescrições do parágrafo 2.2.3 do Código LSA.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

### DECISÃO DA COMISSÃO de 22 de Julho de 2003

que revoga a isenção do pagamento do direito *anti-dumping* tornado extensivo a certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China que foi concedida a certas partes ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão

[notificada com o número C(2003) 1961]

(2003/560/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Considerando o seguinte:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho, de 10 de Janeiro de 1997, que torna extensivo o direito *anti-dumping* definitivo criado pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 sobre as bicicletas originárias da República Popular da China às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China e que estabelece a cobrança do direito objecto da extensão sobre tais importações registadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 703/96 da Comissão<sup>(3)</sup>, e mantido pelo Regulamento (CE) n.º 1524/2000 do Conselho<sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1997, relativo à autorização da isenção das importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 do Conselho, tornado extensivo pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho e mantido pelo Regulamento (CE) n.º 1524/2000<sup>(5)</sup>,

Após consulta do Comité Consultivo,

(1) Após a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 88/97, que isentava algumas empresas de montagem de bicicletas do pagamento do direito *anti-dumping* tornado extensivo às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho («direito *anti-dumping* objecto de extensão»), a Comissão, mediante decisões sucessivas publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*<sup>(6)</sup>, isentou algumas partes adicionais do pagamento do direito *anti-dumping* objecto de extensão ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 88/97.

(2) A Comissão foi informada por várias fontes de que algumas partes isentas deixaram de existir ou de exercer a actividade de montagem de bicicletas.

(3) A Comissão informou por escrito as partes interessadas de que tencionava revogar a sua isenção, tendo-lhes dado a oportunidade para apresentarem os seus comentários. A maioria dessas partes interessadas confirmou à Comissão ter deixado de existir ou de exercer a actividade de montagem de bicicletas. Em relação às restantes partes, a Comissão não recebeu qualquer comentário no prazo previsto para o efeito.

(4) Consequentemente, em conformidade com o princípio da boa administração, deve ser revogada a isenção das partes em questão, que são enumeradas no artigo 1.º da presente decisão,

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO L 305 de 7.11.2002, p. 1.  
<sup>(3)</sup> JO L 16 de 18.1.1997, p. 55.  
<sup>(4)</sup> JO L 175 de 14.7.2000, p. 39.  
<sup>(5)</sup> JO L 17 de 21.1.1997, p. 17.  
<sup>(6)</sup> JO L 193 de 22.7.1997, p. 32; JO L 31 de 6.2.1998, p. 25; JO L 164 de 9.6.1998, p. 49; JO L 320 de 28.11.1998, p. 60; JO L 41 de 10.2.2001, p. 30; JO L 47 de 19.2.2002, p. 43; JO L 195 de 24.7.2002, p. 81.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

As isenções da extensão prevista no Regulamento (CE) n.º 71/97 do direito *anti-dumping* definitivo instaurado pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 e mantido pelo Regulamento (CE) n.º 1524/2000 sobre as bicicletas originárias da República Popular da China, às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China são revogadas no que respeita às partes seguidamente enumeradas, a partir do dia seguinte ao da publicação da presente decisão no *Jornal Oficial da União Europeia*.

**Partes em relação às quais é revogada a isenção**

Nome	Endereço	País	Código adicional TARIC
Aurelia Dino SpA	Via Cuneo 11 I-12011 Borgo San Dalmazzo (CN)	Itália	A202
Baronia-Fahrrad GmbH	D-32369 Rahden	Alemanha	8078
Brennabor Fahrräder Bernard Fischer GmbH	D-32105 Bad Salzuflen	Alemanha	8062
Cicli Casadei snc	I-S. Giuseppe di Comacchio (FE)	Itália	8074
Cycles Eddie Kœpler/Eddie Kœpler International SARL	ZI nº 2 de Rouvignies — Rue Louis Dacquin — Batterie 900 F-59309 Valenciennes Cedex	França	A177
Dangre Cycles	F-59583 Marly	França	8963
Dawes Cycle	Birmingham B11 2DG	Reino Unido	8963
Fonlupt SA	F-71600 Paray-le-Monial	França	8332
Girardengo SRL	I-15065 Frugarolo (AL)	Itália	8070
José Ferreira & Almeida, Lda	P-3770 Oliveira do Barro	Portugal	8037
Kynast AG	D-49692 Quakenbrück	Alemanha	8963
Lombardo Gaspare	I-91012 Buseto Palizzolo (TP)	Itália	8071
Magna Technology	Warrington WA5 UL	Reino Unido	8525
MGI (nv Marcel Geurts Industry)	B-3630 Maasmechelen	Bélgica	8078
Portosa Srl	I-35030 Rubano (PD)	Itália	8090
PRO-FIT Sportartikel	D-74076 Heilbronn	Alemanha	8963
Reparto Corse Bianchi SRL	I-24047 Treviglio (BG)	Itália	8079
Sprint SpA	I-75045 Castegnato (BS)	Itália	8072
Vicini Mario e Figli SNC	I-47023 Cesena (Forli)	Itália	8072

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros e as empresas a seguir enumeradas são os destinatários da presente decisão:

Aurelia Dino SpA, Via Cuneo 11, I-12011 Borgo San Dalmazzo (CN)

Baronia-Fahrrad GmbH, Weher Str. 81-83, D-32369 Rahden

Brennabor Fahrräder Bernard Fischer GmbH, Schnatweg 3, D-32105 Bad Salzuflen

Cicli Casadei snc, Via dei Mestieri, I-44020 San Giuseppe di Comacchio

Cycles Eddie Kœpler, ZI No. 2 de Rouvignies — Rue Louis Dacquin — Batterie 900, F-59309 Valenciennes Cedex

Dangre Cycles, Rue Paul Vaillant Couturier 23, F-59583 Marly

Dawes Cycles, Wharfdale Road, Tyseley, Birmingham B11 2DG, Reino Unido  
Fonlupt SA, Rue Joseph Mouterde, F-71600 Paray-Le-Monial  
Girardengo SRL, Via N. Sauro 5, I-15065 Frugarolo  
José Ferreira & Almeida, Lda, Estrada Nacional 235, P-3770 Oliveira do Barro  
Kynast AG, Artlandstr. 55, D-49692 Quakenbrück  
Lombardo Gaspare, Via Roma, 233, I-91012 Buseto Palizzolo  
Magna Technology, Unit 5 Riverside Trading Estate, Fiddlers Ferry, WA5 2UL, Warrington, Reino Unido  
MGI (nv Marcel Geurts Industry), Oude Bunders 2030, B-3630 Maasmechelen  
Portosa Srl, Via Industria 6, I-35030 Rubano  
PRO-FIT Sportartikel, Weinsberger Str. 81, D-74076 Heilbronn  
Reparto Corse Bianchi SRL, Via delle Battaglie 5, I-24047 Treviglio  
Sprint SpA, Via Padana Superiore 91/93-SS11, I-75045 Castegnato  
Vicini Mario e Figli SNC, Via dell'Artigianato 284, I-47023 Cesena.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2003.

*Pela Comissão*

Pascal LAMY

*Membro da Comissão*

---

## RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 2003

**referente às notificações, prazos e consultas previstos no artigo 7.º da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas**

[notificada com o número C(2003) 2647]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/561/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva-quadro)<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do novo quadro regulamentar para as redes e serviços de comunicações electrónicas, as autoridades reguladoras nacionais têm a obrigação de contribuir para o desenvolvimento do mercado interno, por exemplo mediante cooperação entre si e com a Comissão de forma transparente, a fim de assegurar o desenvolvimento de práticas reguladoras coerentes, bem como a aplicação coerente das directivas que constituem o novo quadro regulamentar.
- (2) No intuito de assegurar que as decisões a nível nacional não tenham efeitos adversos sobre o mercado único ou os objectivos prosseguidos pelo novo quadro regulamentar, as autoridades reguladoras nacionais devem notificar à Comissão e às outras autoridades reguladoras nacionais os projectos de medidas identificadas no n.º 3 do artigo 7.º da Directiva 2002/21/CE (directiva-quadro).
- (3) Como requisito adicional, as autoridades reguladoras nacionais devem obter autorização da Comissão no que diz respeito às obrigações abrangidas pelo n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 8.º da Directiva 2002/19/CE (directiva acesso)<sup>(2)</sup>, que constitui um processo distinto
- (4) A Comissão deve conceder às autoridades reguladoras nacionais, se assim o solicitarem, a oportunidade de debater qualquer projecto de medida, antes da sua notificação formal nos termos do artigo 7.º da Directiva 2002/21/CE (directiva-quadro) e do n.º 3 do artigo 8.º da Directiva 2002/19/CE (directiva acesso). Se, em conformidade com o n.º 4 do artigo 7.º da Directiva 2002/21/CE (directiva-quadro), a Comissão informar a autoridade reguladora nacional que considera que o projecto de medida criará um entrave ao mercado

interno ou que tem sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o direito comunitário, a autoridade reguladora nacional relevante deverá dispor o mais rapidamente possível da oportunidade de manifestar a sua opinião no que diz respeito às questões levantadas pela Comissão.

- (5) A Directiva 2002/21/CE (directiva-quadro) estabelece períodos de tempo obrigatórios determinados para a consideração de notificações no âmbito do artigo 7.º
- (6) A fim de facilitar e assegurar a eficácia do mecanismo de cooperação e de consulta previsto no artigo 7.º da Directiva 2002/21/CE (directiva-quadro) e no interesse da segurança jurídica, são necessárias regras claras para o processo de notificação e para o exame pela Comissão de uma notificação, bem como para calcular os prazos legais supramencionados.
- (7) Seria igualmente vantajoso clarificar os mecanismos processuais à luz do disposto no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 8.º da Directiva 2002/19/CE (directiva acesso).
- (8) No intuito de simplificar e acelerar o exame de um projecto de medida notificado, revela-se deseável que as autoridades reguladoras nacionais utilizem um formato normalizado para as notificações (formulário de notificação resumida).
- (9) O Grupo de Reguladores Europeus instituído pela Decisão 2002/627/CE da Comissão, de 29 de Julho de 2002<sup>(3)</sup>, reconheceu a necessidade destes mecanismos.
- (10) A fim de respeitar os objectivos consignados no artigo 8.º da Directiva 2002/21/CE (directiva-quadro) e, nomeadamente, a necessidade de respeitar o desenvolvimento de práticas reguladoras coerentes e a aplicação coerente da referida directiva, é essencial que o mecanismo de notificação previsto no seu artigo 7.º seja plenamente respeitado e tão eficaz quanto possível.
- (11) O Comité das Comunicações emitiu o seu parecer em conformidade com o n.º 2 do artigo 22.º da Directiva 2002/21/CE (directiva-quadro),

<sup>(1)</sup> JO L 108 de 24.4.2002, p. 33.

<sup>(2)</sup> JO L 108 de 24.4.2002, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO L 200 de 30.7.2002, p. 38.

## RECOMENDA O SEGUINTE:

1. Os termos definidos na Directiva 2002/21/CE (directiva-quadro) e directivas específicas têm a mesma acepção quando utilizados na presente recomendação. Além disso, deve entender-se por:
  - «recomendação relativa aos mercados relevantes», a recomendação da Comissão de 11 de Fevereiro de 2003 relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no sector das comunicações electrónicas susceptíveis de regulamentação *ex ante* em conformidade com a Directiva 2002/21/CE (directiva-quadro)<sup>(1)</sup>,
  - «notificação», a notificação à Comissão por uma autoridade reguladora nacional de um projecto de medida em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.º da Directiva 2002/21/CE (directiva-quadro) ou um pedido nos termos do n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 8.º da Directiva 2002/19/CE (directiva acesso), acompanhada do formulário de notificação resumida, como previsto na presente recomendação (anexo I).
2. As notificações devem ser transmitidas, quando possível, por correio electrónico, com pedido de aviso de recepção.

Presume-se que os documentos enviados por correio electrónico foram recebidos pelo destinatário no dia da sua transmissão.

Sem prejuízo do disposto no ponto 6, as notificações e a documentação de apoio serão registadas segundo a respectiva ordem de chegada.

3. As notificações tornam-se efectivas na data em que a Comissão procede ao respectivo registo («data de registo»). A data de registo é a data em que uma notificação completa é recebida pela Comissão.

A Comissão anunciará no seu sítio web e comunicará por via electrónica a todas as autoridades reguladoras nacionais a data de registo da notificação, a respectiva matéria e qualquer documentação de apoio recebida.

4. As notificações devem ser apresentadas numa das línguas oficiais da Comunidade. O formulário de notificação resumida apenso (anexo 1) pode ser preenchido numa língua diferente da do projecto de medida a fim de facilitar a consulta efectiva de todas as outras autoridades reguladoras nacionais.

Nas eventuais observações formuladas ou na decisão adotada pela Comissão em conformidade com o artigo 7.º da Directiva 2002/21/CE (directiva-quadro), deve ser utilizada a língua do projecto de medida notificado, traduzida, quando possível, para a língua utilizada no formulário de notificação resumida.

5. Os projectos de medidas notificados pelas autoridades reguladoras nacionais devem ser acompanhados da documentação necessária para permitir à Comissão desempenhar as suas funções. Os projectos de medidas devem ser suficientemente fundamentados.

<sup>(1)</sup> Recomendação 2003/311/CE da Comissão, de 11 de Fevereiro de 2003, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no sector das comunicações electrónicas susceptíveis de regulamentação *ex ante*, em conformidade com o disposto na Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (JO L 114 de 8.5.2003, p. 45).

6. As notificações devem indicar, se for caso disso:
  - a) O mercado do produto ou do serviço relevante;
  - b) O mercado geográfico relevante;
  - c) A(s) principal(ais) empresa(s) que desenvolve(m) actividades no mercado relevante;
  - d) Os resultados da análise do mercado relevante, nomeadamente as conclusões quanto à existência ou não de uma concorrência efectiva no mesmo, bem como as respectivas razões;
  - e) Quando adequado, a(s) empresa(s) a designar como dispondo, a título individual ou em conjunto com outras empresas, de um poder de mercado significativo na acepção do artigo 14.º da Directiva 2002/21/CE (directiva-quadro), bem como o fundamento, os elementos comprovativos e/ou quaisquer outras informações concretas relevantes que apoiem essa designação;
  - f) Os resultados da consulta pública prévia realizada pela autoridade reguladora nacional;
  - g) O parecer eventualmente emitido pela autoridade de concorrência nacional;
  - h) Os elementos que demonstrem que as autoridades reguladoras nacionais em todos os outros Estados-Membros foram notificadas simultaneamente com a apresentação da notificação à Comissão;
  - i) Em caso de notificação de projectos de medidas que se inserem no âmbito de aplicação dos artigos 5.º ou 8.º da Directiva 2002/19/CE (directiva acesso) ou do artigo 16.º da Directiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [directiva serviço universal<sup>(2)</sup>], as obrigações regulamentares específicas propostas para suprir a falta de uma concorrência efectiva no mercado relevante ou, quando se considerar que o mercado relevante é efectivamente concorrencial e já foram impostas obrigações para o efeito, as medidas propostas para suprimir essas obrigações.
7. Quando um projecto de medida definir, para efeitos de análise de mercado, um mercado relevante que diverge dos enumerados na recomendação relativa aos mercados relevantes, as autoridades reguladoras nacionais devem justificar devidamente os critérios em que assenta essa definição do mercado.
8. As notificações apresentadas em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 8.º da Directiva 2002/19/CE (directiva acesso) devem igualmente comportar uma fundamentação adequada no que respeita à necessidade de impor outras obrigações para além das enunciadas nos seus artigos 9.º a 13.º sobre os operadores com um poder de mercado significativo.
9. As notificações abrangidas pelo âmbito de aplicação do n.º 5 do artigo 8.º da Directiva 2002/19/CE (directiva acesso) devem igualmente conter uma fundamentação adequada da necessidade das medidas projectadas a fim de respeitar compromissos internacionais.

<sup>(2)</sup> JO L 108 de 24.4.2002, p. 51.

10. Presume-se que as notificações que incluam as informações necessárias na acepção do ponto 6 estão completas. Sempre que as informações (incluindo os documentos) contidas na notificação estiverem incompletas do ponto de vista material, a Comissão informará desse facto a autoridade reguladora nacional em causa no prazo de cinco dias úteis e especificará a medida em relação à qual considera a notificação incompleta. A notificação não será registada enquanto a autoridade reguladora nacional em causa não apresentar as informações necessárias. Nestes casos, para efeitos do disposto no artigo 7.º da Directiva 2002/21/CE (directiva-quadro), a notificação tornar-se-á efectiva na data em que a Comissão receber as informações completas.
11. Sem prejuízo do disposto no ponto 6, após ter procedido ao registo de uma notificação, a Comissão pode, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º da Directiva 2002/21/CE (directiva-quadro), solicitar informações complementares ou clarificações junto da autoridade reguladora nacional em questão. As autoridades reguladoras nacionais devem envidar esforços no sentido de apresentar as informações solicitadas no prazo de três dias úteis, sempre que estas estiverem facilmente disponíveis.
12. Quando a Comissão apresentar observações em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.º da Directiva 2002/21/CE (directiva-quadro), notificará a autoridade reguladora nacional em causa por via electrónica e publicará essas observações no seu sítio web.
13. Quando uma autoridade reguladora nacional apresentar observações em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.º da Directiva 2002/21/CE (directiva-quadro), comunicará essas observações por via electrónica à Comissão, bem como a todas as outras autoridades reguladoras nacionais.
14. Quando a Comissão, em aplicação do n.º 4 do artigo 7.º da Directiva 2002/21/CE (directiva-quadro) considerar que a proposta de medida criará um entrave ao mercado único ou tiver sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o direito comunitário e, nomeadamente, os objectivos enunciados no artigo 8.º da Directiva 2002/21/CE (directiva-quadro); ou subsequentemente
  - a) Retirar as objecções acima mencionadas; ou
  - b) Tomar uma decisão em que requer que a autoridade reguladora nacional proceda à retirada da proposta de medida,
 notificará a autoridade reguladora nacional relevante por via electrónica e divulgará uma comunicação no seu sítio web.
15. No que respeita às notificações apresentadas em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 8.º da Directiva 2002/19/CE (directiva acesso), a Comissão, actuando em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 14.º, adoptará normalmente uma decisão em que autoriza ou proíbe a autoridade nacional de adoptar o projecto de medida proposto num prazo que não deve exceder três meses. A Comissão pode decidir prorrogar este prazo por mais dois meses à luz das dificuldades defrontadas.
16. Uma autoridade reguladora nacional pode, a qualquer momento, decidir retirar o projecto de medida notificado, sendo nesse caso a medida notificada eliminada do registo. A Comissão publicará uma comunicação adequada para o efeito no seu sítio web.
17. Quando uma autoridade reguladora nacional que tiver recebido observações da Comissão ou de outra autoridade reguladora nacional, em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.º da Directiva 2002/21/CE (directiva-quadro), adoptar o projecto de medida, após solicitação, deve informar a Comissão e as outras autoridades reguladoras nacionais sobre a forma como tomou devidamente em consideração essas observações.
18. Mediante pedido de uma autoridade reguladora nacional, a Comissão discutirá a título informal um projecto de medida antes da respectiva notificação.
19. Em conformidade com o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71<sup>(1)</sup>, os prazos referidos na Directiva 2002/21/CE (directiva-quadro) ou na presente recomendação serão calculados da seguinte forma:
  - a) Quando um prazo fixado em dias, semanas ou meses deve ser contado a partir do momento em que ocorre um evento, o dia em que o evento ocorreu não deve ser incluído nesse prazo;
  - b) Um prazo fixado em semanas ou em meses termina no dia da última semana ou mês que seja equivalente ao dia da semana ou à data do dia em que ocorreu o evento a partir do qual começou a contagem do prazo. Se, no caso de um prazo fixado em meses, o dia correspondente àquele em que o mesmo deveria terminar não existir no último mês, o prazo termina com o decurso do último dia desse mês;
  - c) Os prazos compreendem os dias feriados, os domingos e os sábados;
  - d) Por dia útil entende-se todos os dias excepto feriados, sábados e domingos.
 Se o último dia de um prazo for um sábado, um domingo ou um feriado, o mesmo será prorrogado até ao termo do primeiro dia útil seguinte. A lista de feriados oficiais determinados pela Comissão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* antes do início de cada ano.
20. A Comissão, juntamente com as autoridades reguladoras nacionais, avaliará a necessidade de reexaminar estas regras, em princípio após 25 de Julho de 2004.
21. Os Estados-Membros são os destinatários da presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 124 de 8.6.1971, p. 1.

## ANEXO 1

**FORMULÁRIO RELATIVO ÀS NOTIFICAÇÕES DE PROJECTOS DE MEDIDAS NOS TERMOS DO ARTIGO  
7.º DA DIRECTIVA 2002/21/CE (DIRECTIVA-QUADRO)****Formulário de notificação resumida****Introdução**

O presente formulário especifica as informações resumidas a apresentar pelas autoridades reguladoras nacionais à Comissão aquando da notificação de projectos de medidas em conformidade com o artigo 7.º da Directiva 2002/21/CE (directiva-quadro).

A Comissão tenciona discutir com as autoridades reguladoras nacionais as questões associadas à implementação do artigo 7.º, nomeadamente durante as reuniões a realizar antes das notificações. Consequentemente, as autoridades reguladoras nacionais são incentivadas a consultar a Comissão em relação a qualquer aspecto do presente formulário e, nomeadamente, quanto à natureza das informações que devem prestar ou, ao invés, sobre a possibilidade de serem eximidas da obrigação de apresentar certas informações no que respeita à análise de mercado realizada pelas autoridades reguladoras nacionais nos termos dos artigos 15.º e 16.º da Directiva 2002/21/CE (directiva-quadro).

**Informações exactas e completas**

Todas as informações transmitidas pelas autoridades reguladoras nacionais devem ser exactas e completas, devendo ser apresentadas de forma resumida no formulário a seguir indicado. O formulário não se destina a substituir o projecto de medida notificado, mas a permitir à Comissão e às autoridades reguladoras nacionais de outros Estados-Membros verificarem se o projecto de medida notificado contém efectivamente, em relação à informação indicada no formulário, todas as informações necessárias para que a Comissão desempenhe as suas funções nos termos do artigo 7.º da Directiva 2002/21/CE (directiva-quadro) no prazo estabelecido para o efeito.

As informações exigidas pelo formulário devem ser apresentadas nas secções e nos pontos adequados do formulário, devendo ser feita remissão para o texto do projecto de medida em que figuram.

**Língua**

O formulário deve ser preenchido numa das línguas oficiais da Comunidade Europeia, podendo ser diferente da língua utilizada no projecto de medida notificado. Qualquer parecer emitido ou decisão adoptada pela Comissão em conformidade com o artigo 7.º da Directiva 2002/21/CE (directiva-quadro) será elaborado na língua utilizada no projecto de medida notificado, traduzido quando possível para a língua utilizada no formulário de notificação resumida.

## FORMULÁRIO DE NOTIFICAÇÃO RESUMIDA

### SECÇÃO 1

#### **Definição do mercado**

Indicar, se for caso disso:

- 1.1. O mercado relevante do produto/serviço afectado. Este mercado figura na recomendação relativa aos mercados relevantes?
- 1.2. O mercado geográfico relevante afectado.
- 1.3. Um breve resumo do parecer eventualmente emitido pela autoridade de concorrência nacional.
- 1.4. Uma breve panorâmica geral sobre os resultados da consulta pública recebidos até à data sobre a definição de mercado proposta (por exemplo, número de observações recebidas e quais os inquiridos favoráveis e desfavoráveis à definição de mercado proposta).
- 1.5. Quando o mercado relevante que tiver sido definido for diferente dos enumerados na recomendação relativa aos mercados relevantes, um resumo das principais razões que justificam a definição de mercado proposta, com base na secção 2 das orientações da Comissão relativas à análise e avaliação de poder de mercado significativo<sup>(1)</sup>, bem como nos três critérios principais enunciados nos considerandos 9 a 16 da recomendação relativa aos mercados relevantes e na secção 3.2 da respectiva exposição de motivos.

### SECÇÃO 2

#### **Designação das empresas com poder de mercado significativo**

Indicar, se for caso disso:

- 2.1. O(s) nome(s) da(s) empresa(s) considerada(s) como tendo, a título individual ou em conjunto, um poder de mercado significativo.  
Quando necessário, o(s) nome(s) da(s) empresa(s) que se considera(m) como não dispõe doravante de um poder de mercado significativo.
- 2.2. Os critérios com base nas quais foi decidido designar uma empresa como tendo, a título individual ou em conjunto com outras empresas, um poder de mercado significativo.
- 2.3. O nome das principais empresas (concorrentes) presentes/activas no mercado relevante.
- 2.4. As quotas de mercado das empresas acima referidas e a respectiva base de cálculo (por exemplo, volume de negócios, número de assinantes).

Apresentar um breve resumo do seguinte:

- 2.5. Parecer eventualmente emitido pela autoridade de concorrência nacional.
- 2.6. Resultados da consulta pública realizada até à data sobre as designações propostas de empresas que dispõem de poder de mercado significativo (por exemplo, número total de observações recebidas e número de inquiridos em acordo/desacordo).

### SECÇÃO 3

#### **Obrigações de ínole regulamentar**

Indicar, se for caso disso:

- 3.1. A base jurídica para a imposição, manutenção, alteração ou supressão das obrigações [artigos 9.º a 13.º da Directiva 2002/19/CE (directiva acesso)].
- 3.2. As razões pelas quais a imposição, manutenção ou alteração das obrigações que recaem sobre as empresas é considerada proporcional e justificada à luz dos objectivos fixados no artigo 8.º da Directiva 2002/21/CE (directiva-quadro). Alternativamente, indicar os pontos, secções ou páginas do projecto de medida em que figura essa informação.
- 3.3. Se as medidas propostas não corresponderem às enunciadas nos artigos 9.º a 13.º da Directiva 2002/19/CE (directiva acesso), quais as «circunstâncias excepcionais», na acepção do n.º 3 do seu artigo 8.º, que justificam a imposição de tais medidas. Alternativamente, indicar os pontos, secções ou páginas do projecto de medida em que figura essa informação.

<sup>(1)</sup> Orientações da Comissão relativas à análise e avaliação de poder de mercado significativo no âmbito do quadro regulamentar comunitário para as redes e serviços de comunicações electrónicas (JO C 165 de 11.7.2002, p. 6).

## SECÇÃO 4

**Respeito de obrigações internacionais**

No que diz respeito ao terceiro travessão do primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 8.º da Directiva 2002/19/CE (directiva acesso), indicar, se for caso disso:

- 4.1. Se o projecto de medida proposto tem por objectivo impor, alterar ou suprimir obrigações aos operadores de mercado, conforme previsto no n.º 5 do artigo 8.º da Directiva 2002/19/CE (directiva acesso).
  - 4.2. Os nomes das empresas em causa.
  - 4.3. Quais os compromissos internacionais assumidos pela Comunidade e pelos seus Estados-Membros que devem ser respeitados.
-

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

**DECISÃO 2003/562/PESC DO CONSELHO**

**de 29 de Julho de 2003**

**que nomeia o chefe de missão da Missão de Vigilância da União Europeia (EUMM) e revoga a  
Decisão 2002/922/PESC**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

*Artigo 2.º*

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 23.º,

É revogada a Decisão 2002/922/PESC.

Tendo em conta a Acção Comum 2002/921/PESC do Conselho, de 25 de Novembro de 2002, que prorroga o mandato da Missão de Vigilância da União Europeia (¹), e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

*Artigo 3.º*

Considerando o seguinte:

A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2003.

- (1) Pela Decisão 2002/922/PESC, de 26 de Novembro de 2002 (²), o Conselho prorrogou até 31 de Dezembro de 2003 o mandato de António MAC UNFRAIDH como chefe de missão da Missão de Vigilância da União Europeia (EUMM).
- (2) Em 21 de Julho de 2003, o Conselho decidiu nomear Maryse DAVIET chefe de missão da EUMM, na sequência da demissão de António MAC UNFRAIDH.
- (3) Por conseguinte, a Decisão 2002/922/PESC deve ser revogada,

É aplicável até 31 de Dezembro de 2003.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 2003.

DECIDE:

*Artigo 1.º*

Maryse DAVIET é nomeada chefe de missão da EUMM.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

F. FRATTINI

(¹) JO L 321 de 26.11.2002, p. 51.

(²) JO L 321 de 26.11.2002, p. 53.

**DECISÃO 2003/563/PESC DO CONSELHO**  
**de 29 de Julho de 2003**

**relativa à prorrogação da operação militar da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 17.º,

Tendo em conta a Acção Comum 2003/92/PESC do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, sobre a operação militar da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia<sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2003/202/PESC do Conselho, de 18 de Março de 2003, relativa ao lançamento da operação militar da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia<sup>(2)</sup>, fixa a duração prevista da operação da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia em seis meses, a contar de 31 de Março de 2003.
- (2) Por carta endereçada ao Secretário-Geral/Alto Representante, datada de 4 de Julho de 2003, o Presidente da antiga República jugoslava da Macedónia, Boris Trajkovski, convidou a União Europeia a prorrogar a Operação Concordia até 15 de Dezembro de 2003, com o mesmo mandato e o mesmo enquadramento legal.
- (3) Em 7 de Julho de 2003, o Comité de Contribuintes considerou que a operação deve ser prorrogada até 15 de Dezembro de 2003.
- (4) O Comité Político e de Segurança avaliou os progressos realizados pela Operação Concordia e, tendo em conta o parecer do Comité Militar da União Europeia datado de 7 de Julho de 2003, acordou, em 11 de Julho de 2003, em recomendar que a Operação seja prorrogada até 15 de Dezembro de 2003.
- (5) Em 24 de Julho de 2003, o Comité Militar da União Europeia apresentou ao Comité Político e de Segurança o parecer militar quanto à manutenção de um Quartel-General para a Operação para além de 30 de Setembro de 2003.
- (6) Procedeu-se a uma troca de cartas com a NATO sobre a continuação da cedência, do acompanhamento, da restituição e da re-mobilização de meios e capacidades da NATO para uma operação militar da União Europeia na Antiga República Jugoslava da Macedónia, nos termos do acordo específico celebrado em 17 de Março de 2003 entre a União Europeia e a NATO.
- (7) Em 17 de Julho de 2003, as nações agrupadas na EUROFOR propuseram que esta constitua o enquadramento para o Quartel-General da Força para a Operação Concordia a partir de 1 de Outubro de 2003.

<sup>(1)</sup> JO L 34 de 11.2.2003, p. 26.

<sup>(2)</sup> JO L 76 de 22.3.2003, p. 43.

(8) O Conselho acordou a 21 de Julho de 2003 em prorrogar a operação nos mesmos termos por um curto prazo adicional até 15 de Dezembro de 2003, expressou a sua satisfação pelo desempenho até à data da França enquanto nação-quadro ao nível do Quartel-General da Força e congratulou-se com a proposta da EUROFOR de assumir as responsabilidades da França ao nível do Quartel-General da Força.

(9) Não se espera qualquer alteração aos parâmetros financeiros da Operação Concordia a partir de 1 de Outubro de 2003, pelo que a aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento Financeiro anexo à Decisão do Conselho de 27 de Janeiro de 2003, que institui um mecanismo de financiamento operacional tendo em vista assegurar o financiamento dos custos comuns de uma operação militar da União Europeia na Antiga República Jugoslava da Macedónia, não é relevante para o período restante da Operação Concordia.

(10) Não pode ser cumprido o prazo fixado no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento Financeiro acima referido.

(11) O Comité Político e de Segurança continuará a examinar a situação na Antiga República Jugoslava da Macedónia tendo em vista novas decisões adequadas a aprovar pelo Conselho.

(12) Em conformidade com o n.º 6 do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na elaboração e implementação de decisões e acções da União Europeia que tenham implicações de defesa. Não participa, por conseguinte, no financiamento da operação,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

A operação militar da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia é prorrogada até 15 de Dezembro de 2003.

*Artigo 2.º*

- 1. O Major-General Luís Nelson Ferreira dos Santos é nomeado Comandante da Força da União Europeia a partir de 1 de Outubro de 2003.
- 2. A EUROFOR assume as responsabilidades da França ao nível do Quartel-General da Força a partir de 1 de Outubro de 2003.

*Artigo 3.º*

1. Não é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento Financeiro anexo à Decisão do Conselho de 27 de Janeiro de 2003, que institui um mecanismo de financiamento operacional tendo em vista assegurar o financiamento dos custos comuns de uma operação militar da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento Financeiro acima referido, o orçamento para o exercício orçamental seguinte é aprovado pela Presidência até 30 de Setembro de 2003.
3. O Administrador do mecanismo de financiamento operacional destinado a financiar os custos comuns de uma operação militar da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia fica autorizado a pedir aos Estados-Membros contribuintes contribuições até ao montante de 800 000 EUR.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua aprovação.

*Artigo 5.º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 2003.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
F. FRATTINI